

Prefeitura de
Russas



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitaomrussas@gmail.com



Prefeitura Municipal de Russas/CE

Comissão Permanente de Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.08.2021

DFC WAY LTDA, inscrito sob o nº 36.369.575/0001-04, com sede na Rua Camilo Brasiliense nº 394, sala 102, bairro centro, município de Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, na pessoa de seu representante legal, vem com o fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 6.1., inciso II, do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

6. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

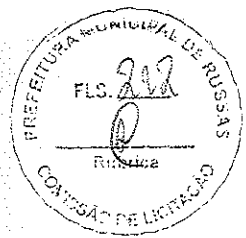
6.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação:

I – o cidadão que não se manifestar em até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

II – a licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Lucas Nogueira Freitas



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

A prefeitura municipal de Russas/CE, está promovendo a licitação na modalidade Concorrência Pública do **TIPO MELHOR TÉCNICA**, tendo como seu objeto “contratação de 01(uma) empresa especializada para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção a criação, a execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com intuito à informação, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, junto as diversas unidades administrativas do município de Russas/CE.”

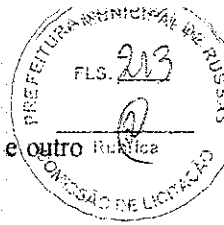
A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o edital em epígrafe contém **VÍCIOS INSANÁVEIS**, outrossim cabe-se ressaltar a **restrição de informações perante solicitação do invólucro** constado em edital por parte da Comissão de Licitação.

A impugnante, dirigiu-se até a sede da Comissão Permanente de Licitações, no dia 20 de setembro de 2021, a fim de retirar o envelope/invólucro, no ensejo de participar de tal, mas fora impedido, havendo negativa por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Vale salientar, que esta é uma determinação legal, conforme artigo 9º. Da lei 12.232/2010, *in verbis*:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um

Lucas Nogueira Freitas
(assinatura)



para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1o O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§ 2o A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

É assim que também prevê o item 7.4. do instrumento convocatório, ao exigir do licitante o comprovante de que recebeu da CPL os invólucros.

Desta forma, resta patente a ilegalidade do ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações.

Com todo apreço e respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita dos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigência vão de encontro às normas e princípios regulamentadores do procedimento licitatório.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

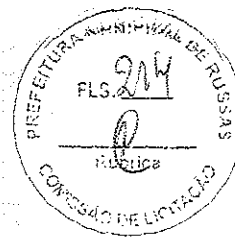
A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº

Lucas Nogueira Freitas
(92)

8.248, de 23 de outubro de 1991.



Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Além disso, o texto do item 16.2.3, alíneas b e b1, por exigirem a apresentação de "certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei 12.232/2010, art. 4º e seu parágrafo primeiro, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)"; contudo o dispositivo não expressa com fidedignidade as prescrições contidas no referido comando legal, que alarga as possibilidades de obtenção daquele documento a outras entidades equivalentes, legalmente reconhecidas como fiscalizadoras e certificadoras, como forma de dar maior competitividade ao certame

O item 18.3.1. que estabelece que as propostas técnicas serão analisadas por subcomissão mista composta por três membros, formados ou que atuem nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, escolhidos em sessão pública, por sorteio, de uma relação de, no mínimo, nove integrantes previamente cadastrados, dos quais 1/3 não poderá ter qualquer vínculo funcional com a Prefeitura.

Apesar de expressa previsão editalícia (item 18.3.1.) de que a relação dos nomes seria publicada no DOM, em prazo não inferior a 10 dias da data da sessão pública em que seria realizado o sorteio, não houve qualquer chamamento público para seleção de profissionais que, porventura, quisessem participar da subcomissão técnica, na qualidade de membro, em afronta ao artigo 10 da Lei nº 12.232/10.

Quanto à impossibilidade de a Comissão Técnica proferir um julgamento objetivo, denota-se que o briefing, que se assemelha ao projeto básico das demais licitações, devendo apresentar informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva, o que não se demonstra no referido processo, vez que a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas factíveis remete ao julgamento das propostas, já que os membros da comissão julgadora não dispõem de parâmetros razoáveis e suficientes que permitam a mensuração apropriada das notas

Luca Vozzolina F. de S.
(S)

técnicas, alargando a margem de subjetividade na avaliação dos quesitos pontuáveis, razão porque reclama a elaboração de um briefing que espelhe adequadamente os objetivos almejados a servir de sustentáculo para a produção de uma proposta criativa e eficiente.

Por fim, de acordo com o item 23.1. o valor estimado para a contratação é da ordem de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais):

23.2 O crédito orçamentário para a execução dos serviços está consignado no Orçamento da Prefeitura de Russas, previstos no Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro de 2021, nas seguintes classificações contábil:

UNIDADE	DOTAÇÃO	VALOR (R\$)
SEMED - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR	0801.12.122.0200.2.014	R\$ 300.000,00
SEMUS - SECRETARIA DE SAÚDE	0901.10.122.0200.2.048	R\$ 300.000,00
GABINETE - GABINETE DO PREFEITO	0201.04.122.0200.2.044	R\$ 600.000,00
SETAS - SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1001.08.122.0200.2.078	R\$ 300.000,00
-	-	R\$ 1.500.000,00

Contudo, não se vislumbra, no horizonte de 12 meses, demanda para tais cifras, nem tampouco restou comprovado nos autos que este levantamento/previsão tenha se dado de acordo com o histórico de contratações anteriores.

Na lição de Licurgo Mourão e Daniel Uchôa Costa Couto:

(...)

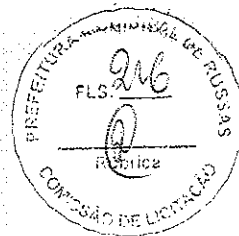
“Por conseguinte, devem guardar pertinência com a ação publicitária avençada, não havendo respaldo legal para a sua contratação na hipótese de versarem sobre outras matérias”.¹

Portanto, a falta de disponibilização, pela Administração Pública, do invólucro para o acondicionamento da via não identificada do plano de comunicação, devidamente padronizado, em descompasso com o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.232/10, configura, sobremaneira, infringência aos princípios da legalidade, competitividade, transparência,

¹ Contratação de serviços de publicidade pela administração pública: apontamentos em relação à Lei n. 12.232/10 e à publicidade em período eleitoral. Oliveira, Licurgo Joseph Mourão de; Couto, Daniel Uchôa Costa. Editora Fórum, 2013, p. 308.

Lucas Aguiar F. Leite

impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.



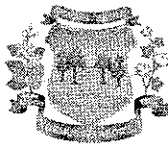
Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser republicado o edital com novos prazos para retirada dos invólucros, bem revisão/ alteração das exigências atacadas, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

No caso de eventual improcedência do pleito, requer-se ainda:

- a) **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.
- b) **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;
- c) **Encaminhar ao Controle Interno do Município**;
- d) **Encaminhar à Câmara Municipal de Russas**, assim de que se realize o Controle Externo Político, de forma contemporâneo ao fatos aqui narrados

Nestes termos, pede Deferimento.

Lucas Nogueira Freitas
RF



Prefeitura de
Russas



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.08.2021

PAÇO MUNICIPAL:

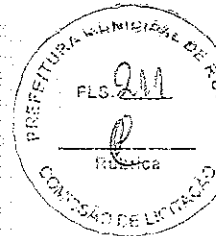
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitaomrussas@gmail.com



Prefeitura Municipal de Russas/CE
Comissão Permanente de Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.08.2021

DFC WAY LTDA, inscrito sob o nº 36.369.575/0001-04, com sede na Rua Camilo Brasiliense nº 394, sala 102, bairro centro, município de Limoeiro do Norte, Ceará, CEP 62.930-000, na pessoa de seu representante legal, vem com o fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 6.1., inciso II, do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

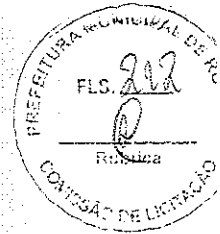
6. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação:

- I - o cidadão que não se manifestar em até 3 (três) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços;
- II - a licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Lucas Nogueira Freitas



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

A prefeitura municipal de Russas/CE, está promovendo a licitação na modalidade Concorrência Pública do **TIPO MELHOR TÉCNICA**, tendo como seu objeto “contratação de 01 (uma) empresa especializada para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção a criação, a execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com intuito à informação, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, junto as diversas unidades administrativas do município de Russas/CE.”

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o edital em epígrafe contém **VÍCIOS INSANÁVEIS**, outrossim cabe-se ressaltar a **restrição de informações perante solicitação do invólucro** constado em edital por parte da Comissão de Licitação.

A impugnante, dirigiu-se até a sede da Comissão Permanente de Licitações, no dia 20 de setembro de 2021, a fim de retirar o envelope/invólucro, no ensejo de participar de tal, mas fora impedido, havendo negativa por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Vale salientar, que esta é uma determinação legal, conforme artigo 9º. Da lei 12.232/2010, *in verbis*:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um

Lucas Nogueira Freitas
[Assinatura]

para a via identificada do plano de comunicação publicitária e para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

É assim que também prevê o item 7.4. do instrumento convocatório, ao exigir do licitante o comprovante de que recebeu da CPL os invólucros.

Desta forma, resta patente a ilegalidade do ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações.

Com todo apreço e respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita dos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigência vão de encontro às normas e princípios regulamentadores do procedimento licitatório.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº

Lucas Nogueira Freitas
92

8.248, de 23 de outubro de 1991.



Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Além disso, o texto do item 16.2.3, alíneas b e b1, por exigirem a apresentação de “certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei 12.232/2010, art. 4º e seu parágrafo primeiro, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)”; contudo o dispositivo não expressa com fidedignidade as prescrições contidas no referido comando legal, que alarga as possibilidades de obtenção daquele documento a outras entidades equivalentes, legalmente reconhecidas como fiscalizadoras e certificadoras, como forma de dar maior competitividade ao certame

O item 18.3.1. que estabelece que as propostas técnicas serão analisadas por subcomissão mista composta por três membros, formados ou que atuem nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, escolhidos em sessão pública, por sorteio, de uma relação de, no mínimo, nove integrantes previamente cadastrados, dos quais 1/3 não poderá ter qualquer vínculo funcional com a Prefeitura.

Apesar de expressa previsão editalícia (item 18.3.1.) de que a relação dos nomes seria publicada no DOM, em prazo não inferior a 10 dias da data da sessão pública em que seria realizado o sorteio, não houve qualquer chamamento público para seleção de profissionais que, porventura, quisessem participar da subcomissão técnica, na qualidade de membro, em afronta ao artigo 10 da Lei nº 12.232/10.

Quanto à impossibilidade de a Comissão Técnica proferir um julgamento objetivo, denota-se que o briefing, que se assemelha ao projeto básico das demais licitações, devendo apresentar informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva, o que não se demonstra no referido processo, vez que a ausência de elementos norteadores para a formulação de propostas factíveis remete ao julgamento das propostas, já que os membros da comissão julgadora não dispõem de parâmetros razoáveis e suficientes que permitam a mensuração apropriada das notas

Luís Rogério F. de S.
(S)

técnicas, alargando a margem de subjetividade na avaliação dos quesitos pontuáveis, razão porque reclama a elaboração de um briefing que espelhe adequadamente os objetivos almejados a servir de sustentáculo para a produção de uma proposta criativa e eficiente.

Por fim, de acordo com o item 23.1. o valor estimado para a contratação é da ordem de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais):

23.2 O crédito orçamentário para a execução dos serviços está consignado no Orçamento da Prefeitura de Russas, previstos no Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro de 2021, nas seguintes classificações contábil:

UNIDADE	DOTAÇÃO	VALOR (R\$)
SEMED - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR	0801 12 122 0200 2.014	R\$ 300.000,00
SEMUS - SECRETARIA DE SAÚDE	0901 10 122 0200 2.048	R\$ 300.000,00
GABINETE - GABINETE DO PREFEITO	0201 04 122 0200 2.044	R\$ 600.000,00
SETAS - SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1001 08 122 0200 2.078	R\$ 300.000,00
		R\$ 1.500.000,00

Contudo, não se vislumbra, no horizonte de 12 meses, demanda para tais cifras, nem tampouco restou comprovado nos autos que este levantamento/previsão tenha se dado de acordo com o histórico de contratações anteriores.

Na lição de Licurgo Mourão e Daniel Uchôa Costa Couto:

(....)

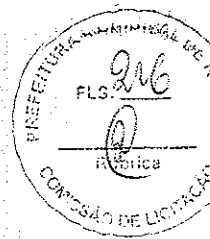
“Por conseguinte, devem guardar pertinência com a ação publicitária avençada, não havendo respaldo legal para a sua contratação na hipótese de versarem sobre outras matérias”.¹

Portanto, a falta de disponibilização, pela Administração Pública, do invólucro para o acondicionamento da via não identificada do plano de comunicação, devidamente padronizado, em descompasso com o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 12.232/10, configura, sobremaneira, infringência aos princípios da legalidade, competitividade, transparência,

¹ Contratação de serviços de publicidade pela administração pública: apontamentos em relação à Lei n. 12.232/10 e à publicidade em período eleitoral. Oliveira, Licurgo Joseph Mourão de, Couto, Daniel Uchôa Costa. Editora Fórum, 2013, p. 308.

Lucas Aguiar Freitas

impossibilidade e vinculação ao instrumento convocatório.



Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser republicado o edital com novos prazos para retirada dos invólucros, bem revisão/ alteração das exigências atacadas, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

No caso de eventual improcedência do pleito, requer-se ainda:

- a) **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis.
- b) **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;
- c) **Encaminhar ao Controle Interno do Município**;
- d) **Encaminhar à Câmara Municipal de Russas**, assim de que se realize o Controle Externo Político, de forma contemporâneo ao fatos aqui narrados

Nestes termos, pede Deferimento.

Lucas Nogueira Freitas
[Handwritten Signature]